

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC-039.743/2018-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio de Janeiro – Senac/ARRJ.

Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20), Tryx Eventos Ltda. (10.506.235/0001-03) e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65).

SUMÁRIO: APARTADO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE PATROCÍNIO CONCEDIDO PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO.

É obrigatória a apresentação de prestação de contas de recursos públicos transferidos a entidades privadas por meio de contratos/convênios de patrocínio, para fins de verificação da regular aplicação desses recursos no escopo a que se destinavam.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste Relatório a instrução inserta à peça 97, que contou com a anuência do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peças 98 e 99), a seguir transcrita com alguns ajustes de forma:

“1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para atender determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 2.476/2018 – TCU – Plenário, Relator Min-Subst. Marcos Bemquerer (peça 1), **in verbis**:

‘9.4. determinar a instauração de processo apartado de Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução/TCU 259/2014, com vistas a promover a citação solidária dos responsáveis a seguir discriminados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos correspondentes expedientes que lhes forem endereçados, apresentem alegações de defesa e/ou recolham ao Senac/ARRJ as quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, tendo em vista as irregularidades que deram origem a débito, constatadas na execução dos convênios/contratos firmados pelo Senac/ARRJ com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, realizados em exercícios diversos de 2011, a partir de cópia dos elementos pertinentes destes autos:

9.4.1. Sr. Orlando Santos Diniz solidariamente com as empresas Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP:

9.4.1.1. em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º Senac Rio Fashion Business:

Data	Valor (R\$)
17/12/2009	2.427.102,83
8/1/2010	1.826.858,60

22/1/2010	1.829.503,00
-----------	--------------

9.4.1.2. em vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente de irregularidade verificada na prestação de contas do 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, referente às empresas patrocinadas que anexaram à prestação de contas do Sesc/ARRJ (e também do Senac/ARRJ) diversos documentos fiscais e apresentaram, em substituição, a NF 1497 da empresa CAS Pires Promoções e Eventos Ltda., que tem os mesmos sócios de uma das empresas patrocinadas, relativa à prestação de serviços de coordenação e gerenciamento, incluindo hospedagem de convidados e compradores do evento, não havendo como asseverar que os serviços a ela associado foram prestados, de fato, na organização do evento patrocinado, ante a ausência de relação de hóspedes, indicando nome, hotel, período de hospedagem e relação com o evento, bem como menção a outro evento, Congresso Brasileiro de Cirurgia Dermatológica:

Data	Valor (R\$)
31/5/2010	290.707,00'

HISTÓRICO

2. Como já abordado na instrução de citação (peça 55), no âmbito do processo de contas do Senac/ARRJ, relativas ao exercício de 2011, TC 046.584/2012-9, foram verificados indícios de irregularidades na execução de convênios/contratos firmados pela unidade jurisdicionada - UJ - com as sociedades empresárias Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP, realizados em exercício diverso de 2011, conforme relatado no item 6.2 da instrução desta Unidade Técnica (peça 3, p. 9-26).

3. Naquela instrução, após minuciosa análise de extensa documentação encaminhada pelo Senac/ARRJ com intuito de esclarecer as falhas apontadas, restaram não esclarecidos os seguintes indícios de irregularidades:

3.1. ausência de prestação de contas relativas ao patrocínio ao evento 15º Senac Rio Fashion Business (peça 3, p. 25-26);

3.2. utilização de documentos fiscais não fidedignos na comprovação de despesas no âmbito do patrocínio aos eventos 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech (peça 3, p. 15).

4. Em decorrência, este Tribunal, mediante o acórdão já mencionado, determinou a instauração desta TCE, a partir de cópias de elementos pertinentes dos autos da aludida prestação de contas e a citação dos responsáveis pelos danos apurados aos cofres do Senac/ARRJ. Na instrução de citação, foi feita a respectiva proposta na forma já determinada no acórdão aqui transcrito.

(...)

EXAME TÉCNICO

8. Da análise dos autos, verificou-se que a citação foi determinada por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2.476/2018 – TCU – Plenário, Relator Min-Subst. Marcos Bemquerer (peça 1), no âmbito do TC 046.584-2012-9, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e aplicados nos eventos intitulados como '15º Senac Rio Fashion Business', '16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech'.

9. Desse modo, foi elaborada a respectiva instrução de citação (peça 55), com a proposta integralmente acatada por Diretor da Sec-RJ, determinando o encaminhamento dos autos ao SaProc para fins de cumprimento da determinação supracitada consoante delegação de competência conferida pela Portaria Secex-RJ 1, de 28/3/2016 (peça 56).

10. Assim, foram enviados os respectivos ofícios e publicação em edital, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Natureza	Ofício	Data	Peça	Destinatário	Origem	Data ciência ou motivo devolução	Peça ciência	Peça resposta
----------	--------	------	------	--------------	--------	----------------------------------	--------------	---------------

Citação	0348/2019	05/03/2019	61	Orlando Diniz	Receita Federal	11/03/2019	69	Não houve
Citação	0350/2019	05/03/2019	60	Tryx Eventos Ltda - ME	Outros	12/03/2019	68	Não houve
Citação	0352/2019	05/03/2019	59	Metro Quadrado M. e P. Ltda	Outros	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve
Citação	0482/2019	28/03/2019	66	Metro Quadrado M. e P. Ltda	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação	0483/2019	28/03/2019	67	Tryx Eventos Ltda	Receita Federal	Outros	Não houve	Não houve
Citação	14949/2019	18/12/2019	81	Tryx Eventos Ltda	Outros	23/12/2019	83	Não houve
Citação	14950/2019	07/01/2020	82	Metro Quadrado M. e P. Ltda	Outros	09/01/2020	84	Não houve
Citação	9304/2020	27/03/2020	89	Metro Quadrado M. e P. Ltda	Receita Federal	06/04/2020	93	Não houve
Citação por edital	0292/2020	24/03/2020	88	Metro Quadrado M. e P. Ltda	Outros	26/03/2020	91	Não houve
Citação	9310/2020	27/03/2020	90	Tryx Eventos Ltda	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Citação por edital	0293/2020	24/03/2020	87	Tryx Eventos Ltda	Outros	26/03/2020	92	Não houve

Da validade da citação

11. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)'

12. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

12.1 Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.' (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.' (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.' (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

12.2 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

12.3 Vê-se, com base no resumo acima transcrito, a validade das citações efetuadas no caso em tela, tendo sido, por fim, efetuado por meio de edital às empresas Metro Quadrado M. e Tryx Eventos Ltda. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca e no caso de insucesso, a via editalícia, como feito no presente processo para as empresas supracitadas. Portanto, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação dos responsáveis, podendo serem considerados revéis para todos os efeitos processuais.

Da revelia

13. Em que pese terem sido adotadas todas as providências documentais regulamentares para fins de citação, constata-se a ausência de apresentação de alegações de defesa por parte dos responsáveis, configurando-se como revéis para todos os efeitos processuais.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores e funcionários públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

Da análise da pretensão punitiva

16. A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 17/12/2009 em diante, conforme quadros demonstrados na presente instrução e o ato que ordenou a citação foi de 26/2/2019 (peça 56).

17. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara; Relator: Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara; Relator: Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara; Relator: Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1ª Câmara; Relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário; Relator: Aroldo Cedraz).

18. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares e lhes imputado débito, de acordo com os arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, diante da inobservância da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Orlando Santos Diniz, então Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, bem como as empresas Tryx Eventos Ltda. – ME e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP foram os responsáveis pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato Senac/RJ S/N, de 2/9/2009, em função da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º Senac Rio Fashion Business, do 16º Senac Rio Fashion Business e do Senac Rio Fashion Business Tech.

20. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as suas contas, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos processuais, o Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), então Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e as empresas Tryx

Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.506.235/0001-03) e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP (CNPJ 00.883.861/0001-65);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), da empresa Tryx Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.506.235/0001-03) e da empresa Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP (CNPJ 00.883.861/0001-65), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Senac/ARRJ, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor em decorrência da:

b.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da ausência de apresentação da prestação de contas do 15º Senac Rio Fashion Business, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e a jurisprudência do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17/12/2009	2.427.102,83
8/1/2010	1.826.858,60
22/1/2010	1.829.503,00

Valor atualizado até 30/7/2020: R\$ 10.754.383,40

b.2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, decorrente de irregularidade verificada na prestação de contas do 16º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech, referente às empresas patrocinadas que anexaram à prestação de contas do Sesc/ARRJ (e também do Senac/ARRJ) diversos documentos fiscais e apresentaram, em substituição, a NF 1497 da empresa CAS Pires Promoções e Eventos Ltda., que tem os mesmos sócios de uma das empresas patrocinadas, relativa à prestação de serviços de coordenação e gerenciamento, incluindo hospedagem de convidados e compradores do evento, não havendo como asseverar que os serviços a ela associado foram prestados, de fato, na organização do evento patrocinado, ante a ausência de relação de hóspedes, indicando nome, hotel, período de hospedagem e relação com o evento, bem como menção a outro evento, Congresso Brasileiro de Cirurgia Dermatológica, contrariando o disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31/5/2010	290.707,00

Valor atualizado até 30/7/2020: R\$ 499.928,83

b) aplicar, individualmente, ao Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20), então Presidente do Conselho Regional do Senac/RJ, e às empresas Tryx Eventos Ltda. – ME (CNPJ 10.506.235/0001-03) e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. – EPP (CNPJ 00.883.861/0001-65) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz (CPF 793.078.767-20) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Adm. Pública, conforme prevê o art. 60 da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, alinhou-se, em essência, ao exame da matéria pela unidade técnica, mas discordou da proposta de inabilitar o “gestor público para a ocupação de cargos em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, tendo em vista a ausência de análise, na peça instrutória, quanto à gravidade da conduta impugnada. Desse modo, uma deliberação nesse sentido careceria de motivação.” (peça 100).

É o Relatório.